

PARECER 725/2002 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 718/01

Tendo a autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, a presente proposição institui palestras sobre conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino, para alunos do Ensino Fundamental, no início e no término do ano letivo.

As palestras deverão ser ministradas por professores da Rede, sem qualquer outro ônus financeiro para o Município

Já foi apresentado o seguinte parecer: Comissão de Constituição e Justiça - pela Legalidade (fls. 7).

Da parte desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, consideramos - quanto ao mérito e ao interesse público - que a matéria deva prosperar, tendo em vista que a implantação das palestras ensinará que se vá formando uma consciência ecológica nos alunos de nossas escolas, de modo a que se desenvolvam o conhecimento, as atitudes e as habilidades necessárias à preservação e à melhoria da qualidade de vida e do ambiente. Por outro lado, por se tratar de um trabalho voluntário dos professores da Rede que queiram aderir ao programa, não haverá qualquer ônus financeiro para a Administração municipal.

Portanto, nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria em foco. No entanto, para adaptar o projeto à nova nomenclatura dos ciclos escolares, trazida pela LDB, bem como para adaptar a proposição a uma melhor técnica de elaboração legislativa, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº /02 AO P.L. 718/01

Institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, um programa de palestras de conscientização ambiental, destinadas aos alunos matriculados da 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental.

§ 1º - As palestras referidas no "caput" deverão ser ministradas no início e no término de cada ano letivo.

§ 2º - Cada palestra deverá ter a duração equivalente a duas horas/aula, sendo apresentada por um professor cuja disciplina seja voltada ao estudo do meio ambiente e deverá ressaltar a importância do meio ambiente na vida da sociedade de um modo geral.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo da aula em duas sessões, sendo a primeira parte expositiva, quando serão apresentados filmes, "slides" e/ou transparências, e a segunda parte deverá ser dedicada a debates com os alunos e a dirimir as dúvidas porventura surgidas.

Art. 2º - Os palestrantes serão os próprios professores da Rede Municipal de Ensino que queiram contribuir com seus conhecimentos para a implantação deste programa, sem qualquer obrigação de remuneração financeira por parte da Administração municipal.

§ 1º - A Direção de cada escola deverá convidar os palestrantes com 3 (três) meses, no mínimo, de antecedência.

§ 2º - Ficará também a critério da direção a marcação do dia e horário das palestras, assim como a possível unificação de algumas ou de todas as turmas da escola.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação fornecer à direção de cada escola a relação com os nomes dos palestrantes que se inscreveram para ministrar as conferências.

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar esta lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 06/06/02.

Gilberto Natalini - Presidente

Beto Custódio - Relator
Rubens Calvo
Havanir Nimtz
Celso Cardoso